

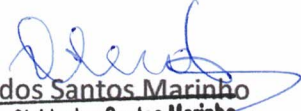
CERTIDÃO

CERTIFICO, para todos os fins e efeitos de direito, especialmente para fins de prova junto ao RH e FPS DE Chorozinho, e servidor, que em data de 06 de outubro de 2023, a Sra. **MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA SILVA**, brasileira, casada, Servidora Pública Municipal, inscrita no Registro Geral sob o nº 201703772-3 SSP-CE, inscrita no CPF, de nº 724.270.353-00, Professora de educação básica PEB II, REF 15, 200 Horas, inscrita sob a matrícula 1300920, residente e domiciliada na Av. Raimundo Simplicio de Carvalho nº 551, Centro, Município de Chorozinho, CEP. 62.875.000, Estado do Ceará - Estado do Ceará a contar de 06 de outubro de 2023. **Processo nº 34220//2020-0, Resolução nº 6443/2023..**

Para maior Clareza, firma a presente.

Chorozinho – CE, 08 de novembro de 2023.


Odivaldo Assis de Almeida Junior
Advogado
OAB - CE - 32.018


Maria Cleide dos Santos Marinho
Diretora Administrativa do Fundo de Previdência Social de Chorozinho
Diretora Administrativa
CPF: 060.209.763-00

RESOLUÇÃO Nº 64432023

PROCESSO Nº 34220/2020-0

ESPÉCIE PROCESSUAL: Aposentadoria

ENTE FEDERATIVO: Município de Chorozinho

UNIDADE JURISDICIONADA/ENTIDADE: Secretaria de Educação

INTERESSADA: Maria das Graças de Sousa Silva

RELATOR: Conselheiro Ernesto Saboia

SESSÃO: 1ª Câmara Virtual do Período de 02 a 06 de outubro de 2023

EMENTA: APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

Aposentadoria Voluntária do cargo de Professora de Educação Básica PEB II, Referência 15.

Registro do Ato. Notificação do Gestor.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Aposentadoria**, originário da **Secretaria de Educação do Município de Chorozinho**, de interesse de **Maria das Graças de Sousa Silva**.

RESOLVE a 1ª CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por **unanimidade de votos**, diante das razões expostas pelo Relator, em:

Autorizar o registro da Portaria concessiva de Aposentaria nº 009/2020, datado de 28/07/2020, expedido pelo Prefeito de Chorozinho, Sr. Francisco de Castro Menezes Júnior e pela gestora do Fundo de Previdência de Chorozinho, Sra. Maria Cleide dos Santos Marinho, publicado em 28/07/2020, concedendo Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a **Maria das Graças de Sousa Silva**, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica PEB II, Referência 15, matrícula 1300920, lotada na Secretaria de Educação do Município de Chorozinho, com proventos no valor mensal de R\$ 4.945,54 (quatro mil novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), com efeitos financeiros a partir de 28/07/2020, com fundamento nos artigos 1º, inciso V da Lei nº 12509/95 e artigo 5º, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação os Exmos Conselheiros Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão da 1ª Câmara Virtual do Período de 02 a 06 de outubro de 2023

Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior

RELATOR

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima

PRESIDENTE DA SESSÃO

Fui Presente: Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino
PROCURADOR(A) DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO Nº 34220/2020-0

ESPÉCIE PROCESSUAL: Aposentadoria

ENTE FEDERATIVO: Município de Chorozinho

UNIDADE JURISDICIONADA/ENTIDADE: Secretaria de Educação

INTERESSADA: Maria das Graças de Sousa Silva

RELATOR: Conselheiro Ernesto Saboia

SESSÃO: 1ª Câmara Virtual do Período de 02 a 06 de outubro de 2023

RELATÓRIO

Tratam os autos acerca da Portaria concessiva de Aposentaria nº 009/2020, datado de 28/07/2020, expedido pelo Prefeito de Chorozinho, Sr. Francisco de Castro Menezes Júnior e pela gestora do Fundo de Previdência de Chorozinho, Sra. Maria Cleide dos Santos Marinho, publicado em 28/07/2020, concedendo Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a **Maria das Graças de Sousa Silva**, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica PEB II, Referência 15, matrícula 1300920, lotada na Secretaria de Educação do Município de Chorozinho, com proventos no valor mensal de R\$ 4.945,54 (quatro mil novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), com efeitos financeiros a partir de 28/07/2020.

Referido ato foi fundamentado no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 combinado com o §5º do Art.40 da CF com a redação da EC 20/1998 Art. 50, inciso III, letra “b” da Lei nº 074/91, de 04.12.91 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Chorozinho) e art. 51, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei nº 0473/09, que institui o Fundo de Previdência do Município de Chorozinho, com a Lei nº 621/2016.

Após ingresso nesta Corte, os autos foram distribuídos por sorteio informatizado em 28/09/2020 para este Relator, oportunidade em que foi determinado o envio dos autos ao órgão técnico.

Antes da análise técnica, foi realizada a conversão do processo físico para o formato eletrônico, conforme Certidão de digitalização 05565/2022.

Por sua vez, a Diretoria de Atos de Registro II da Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, emitiu a Informação 06353/2023, sugerindo diligenciar a origem, nos seguintes termos:

1. Tratam os presentes autos de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Maria das Graças de Sousa Silva, ocupante do cargo de Professora da Educação Básica, PEB II, Ref. 15, matrícula 1300920, lotada na Secretaria de Educação de Chorozinho.
2. Constatou no ato aposentatório indevidamente o art. 30 da Lei nº 0473/2009 que trata de aposentadoria que tem com base de cálculo a média dos salários de contribuição, o que não se aplica ao presente caso, uma vez que a regra de transição aplicada ao presente caso tem como base de cálculo a remuneração do cargo efetivo, motivo pelo qual faz-se necessário a retificação do ato. Ademais, deverá constar no ato de aposentadoria que a interessada se inativa com fundamento no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 combinado com o §5º do Art.40 da CF com a redação da EC 20/1998, devendo a legislação municipal apontada corresponder à regra constitucional.
3. Considerando que o ato de aposentadoria deve demonstrar o valor dos proventos vigente na data de início do benefício, solicita-se informar a legislação regulamentadora dos vencimentos a época.

4. Quanto à definição da data da concessão do benefício de aposentadoria, consoante determina esta Corte de Contas, vejamos o que diz a legislação do Município de Chorozinho: - Art.59, da Lei nº 0473/2009:

"Art. 59. Ressalvado o disposto nos art. 28 e 29, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Depreendemos pelo disposto na referida norma que a servidora é considerada aposentada na data da publicação de seu ato de aposentadoria, ocorrida, inicialmente, no presente caso, em 28/07/2020 (PETIÇÃO - 72560/2022 2, pág.05).

Assim, deverá ser editado novo ato aposentatório, com esta data como início do benefício, observando-se os valores proventuais vigentes naquele dia (28/07/2020), procedimento que deve ser adotado doravante pelo Instituto de Previdência do Município de Chorozinho.

4.1 2.1 Esclareça-se que o novo ato a ser acostado ao presente feito deve trazer a data de sua efetiva expedição, constando apenas no corpo do ato a data do início do benefício (que é a data firmada pela junta médica). Ademais, a publicação desse ato retificado deve expor também a real data em que o mesmo foi publicado.

5. Considerando que o início do benefício se deu em data posterior à Emenda Constitucional nº 103/2019, questiona essa unidade técnica se o Município de Chorozinho regulamentou a referida emenda, devendo ser encaminhada a legislação pertinente, caso exista.

Destacando-se que o art.36, inciso II, EC nº 103/2019 assim dispõe: Art. 36.

Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

(...) II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente.

Assim, caso o Município de Chorozinho não tenha regulamentado a referida Emenda, deverá constar junto a fundamentação legal do ato aposentatório o seguinte regramento: Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 combinado com o §5º do Art.40 da CF com a redação da EC 20/1998 e art. 36, inciso II da Emenda Constitucional nº 103/2019.

6. Deverá constar nos autos Certificado de Especialização que comprova que a servidora possui o nível necessário para se inativar no cargo de Professora da Educação Básica, PEB II, Ref. 15, nos moldes do art.23, inciso II da Lei nº 474/2010.

7. Em análise à CTC da Prefeitura Municipal de Chorozinho e a CTC do INSS (PETIÇÃO - 72560/2022, págs.13/16), verificou-se:

7.1. O período de 02/02/1998 a 31/12/2000, contemplado na CTC, emitida pelo Fundo Municipal (PETIÇÃO - 72560/2022, págs.15/16), constou como sendo um período de RGPS, no entanto o lapso indicado não consta na CTC do INSS.

7.2. Sobre o disposto, observou-se que no bojo do Processo nº 13846/2019-3, foi esclarecido que os servidores do Município de Chorozinho tiveram suas contribuições vertidas para o regime próprio do Município, conforme Lei nº 082/1992, até 26/04/2005. Posteriormente, entrou em vigor a Lei nº 369/2005, ocasião em que as contribuições previdenciárias do município de Chorozinho ficaram vinculadas ao regime geral RGPS até novembro de 2009. Informou ainda que, a partir de dezembro de 2009, de acordo com a Lei nº 0473/2009, o regime previdenciário do município de Chorozinho ficou vinculado ao regime próprio RPPS, até os dias atuais.

7.3. Considerando que a Lei nº 082/1992 instituiu o Fundo Previdenciário do Município de Chorozinho, deverá ser esclarecido o motivo pelo qual as contribuições da servidora foram vertidas no período de 02/02/1998 a 31/12/2000 para o RGPS. Deverá ser elucidada também a razão pela qual o período mencionado não contou na CTC do INSS acostada aos autos, tendo em vista que servidora contribuiu para o RGPS no interstício indicado.

8. Cabe ressaltar que a servidora está incorporando aos seus proventos de inatividade o Quinquênio, em razão do tempo de efetivo exercício, nos termos do art. 65, da Lei nº 074/91, bem como a Gratificação pelo Efetivo Exercício de Magistério, conforme arts. 63, 64 e 65, da Lei nº 474/2010.

9. Em se tratando de aposentadoria em que se faz necessária a comprovação de atividade de efetivo magistério pelo período mínimo de 25 anos, por se tratar de servidora mulher, ressalta-se que foi acostada aos autos Declaração (PETIÇÃO - 72560/2022, pág.23), que a servidora exerce na Prefeitura Municipal de Chorozinho, cargo de Professora de Educação Básica II, no período de 02/02/1998 até 25/08/2020, contabilizando o tempo necessário em efetivo Exercício nas funções de Magistério, de 25 anos. Ressalte-se que, não obstante em referido período a servidora contar com pouco mais de 22 anos de efetivo Exercício nas funções de Magistério, constam nos autos outros documentos comprobatórios de que a servidora conta com 25 anos de atividade de magistério como professora, a exemplo das certidões emitidas pelo INSS e pelo IPM (PETIÇÃO - 72560/2022, págs.13/16), bem como CTPS (PETIÇÃO - 72560/2022, pág.32), em cumprimento, portanto, ao disposto no art. 40, §5º, da CF/88.

Efetuada a diligência determinada, em 25/07/2023 decorreu o prazo concedido a senhora Virginia Sabino Machado Lima, conforme comprovação anexada ao processo, sem que houvesse apresentação de manifestação relativa à comunicação processual expedida pelo TCE/CE.

Porém, o DESPACHO Nº 52130/2023 determinou renovar a diligência solicitada anteriormente, concedendo 30 dias de prazo, para que o setor de origem enviasse a documentação solicitada na Informação nº 02781/2023.

Enviada a documentação solicitada de forma tempestiva, o Despacho 58715/2023 enviou os autos para análise técnica complementar.

Referida análise foi efetuada pela Diretoria de Atos de Registro II, que através da Informação 06437/2023, teceu as seguintes observações>

1. Retorna a este Tribunal, para nova apreciação, o Processo nº 34220/2020-0, que trata de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, de interesse de Maria das Graças de Sousa Silva, tendo em vista o disposto na Informação nº 02781/2023 (INFORMAÇÃO - 2781/2023, págs.01/04).

2. Informe-se que, em atenção ao disposto no item2, da aludida Informação, foi encaminhado novo ato de aposentadoria (Portaria nº 009/2020), com seu respectivo comprovante de publicidade, (PORTARIA - 23344/2023, págs.01/02), no qual foi excluída de sua fundamentação legal o art. 30 da Lei nº 0473/2009 que trata de aposentadoria que tem com base de cálculo a média dos salários de contribuição, que não se aplica ao presente caso, uma vez que a servidora está se aposentando com proventos integrais. Ademais, constou no referido ato que a interessada se inativa com fundamento no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 combinado com o §5º do Art.40 da CF com a redação da EC 20/1998.

3. Destaque-se que, nesta oportunidade, em cumprimento à diligência do item 3, da Informação anterior, a origem acostou aos autos a legislação regulamentadora dos



vencimentos à época do início do benefício, Lei nº 737/2020, de 13 de janeiro de 2020 (ANEXO - 21468/2023, págs.01/02). Em análise à Tabela de Vencimentos, da aludida Lei, observou-se que a servidora está na referência 15.

4. No que tange à regulamentação da Emenda Constitucional nº 103/2019, objeto do item 5, da Informação anterior, verifica-se que, tendo o início do benefício ocorrido em data posterior a aludida Emenda, cumpre frisar que na ocasião o Município de Chorozinho ainda não tinha regulamentado a referida legislação, passando a fazê-lo em data de 29.12.2020, nos termos da Lei nº 761/2020, que reestruturou o regime próprio de Previdência Social, e alterou a Lei Municipal nº 473/2009. Ante o exposto e considerando a ausência de norma regulamentadora à época do início do benefício, a saber, 28/07/2020, a servidora aposentar-se-á com base na legislação pretérita, Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 combinado com o §5º do Art.40 da CF com a redação da EC 20/1998 e art. 36, inciso II da Emenda Constitucional nº 103/2019.

5. Em atenção ao disposto no item 6, destaque-se que consta nos autos Certificado de Especialização, comprobatório de que a servidora possui o nível necessário para se inativar no cargo de Professora da Educação Básica, PEB II, Ref. 15, nos moldes do art.23, inciso II da Lei nº 474/2010 (ANEXO - 21467/2023, págs.03/04).

6. No que tange à diligência apontada no item 7.3, da Informação nº 02781/2023 (INFORMAÇÃO - 2781/2023, págs.01/04), a origem trouxe o seguinte esclarecimento, in verbis:

* Observação 7 – 7.3 – Em relação aos períodos citados na informação 02781/2023, informamos que a servidora vertia suas contribuições para o regime próprio “RPPS”, conforme Lei 082/1992 (em anexo), a partir de 1992, tendo vigência até 26/04/2005, Lei 369/2005, (em anexo), dessa forma as contribuições previdenciárias do município de Chorozinho ficaram vinculadas ao regime geral RGPS, entre 2005 a 2009, A partir de dezembro de 2009, Lei 0473/2009 (em anexo), o regime previdenciário do município de Chorozinho ficaram vinculadas ao regime próprio “RPPS”, até os dias atuais. Dessa forma Sr. Conselheiro, os tempos entre 02/02/1998, (data do concurso da servidora), até 26/04/2005, regime RPPS, e de 27/04/2005 até 31/01/2010, regime RGPS, em relação aos períodos de, 02/02/1998 até 31/12/2000, foram vertidas para o RPPS, está correta. Que a CTC do INSS (págs. 12,13), está correta, pois contempla somente o período do regime RGPS, os outros períodos do regime RPPS, não necessitam estar na CTC do INSS."

6.1. Portanto, diante do exposto, depreende-se que no período de 02/02/1998 a 31/12/2000 a servidora teve suas contribuições previdenciárias vertidas para o RPPS, conforme Lei 082/1992, e não para o RGPS, tanto o é que na CTC emitida pelo INSS não foi contabilizado o referido período.

7. Processo passível de compensação financeira com o RGPS.

Por fim, a unidade técnica concluiu sugerindo autorizar o registro do Ato de aposentadoria, recomendando constar na Resolução a data do início do benefício (28/07/2020).

É o Relatório.

PROCESSO Nº 34220/2020-0

ESPÉCIE PROCESSUAL: Aposentadoria

ENTE FEDERATIVO: Município de Chorozinho

UNIDADE JURISDICIONADA/ENTIDADE: Secretaria de Educação

INTERESSADA: Maria das Graças de Sousa Silva

RELATOR: Conselheiro Ernesto Saboia

SESSÃO: 1ª Câmara Virtual do Período de 02 a 06 de outubro de 2023

RAZÕES DO VOTO

Considerando que a servidora implementou todos os requisitos necessários à concessão do benefício, totalizando em 9.178 dias trabalhados, que convertidos correspondem a 25 Anos, 01 Mês e 23 Dias de tempo de contribuição e idade de 56 anos, procede a aposentadoria elaborada com base na fundamentação legal preconizada na da Portaria concessiva de Aposentaria nº 009/2020, datado de 28/07/2020, uma vez que a Requerente teve ingresso regular no serviço público, implementando os requisitos de tempo de contribuição e idade como se vê da instrução processual e da informação nº 06437/2023.

VOTO

Ante o exposto e com base na documentação constante dos autos, **VOTO** de acordo com o órgão técnico, no sentido de:

Autorizar o registro da Portaria concessiva de Aposentaria nº 009/2020, datado de 28/07/2020, expedido pelo Prefeito de Chorozinho, Sr. Francisco de Castro Menezes Júnior e pela gestora do Fundo de Previdência de Chorozinho, Sra. Maria Cleide dos Santos Marinho, publicado em 28/07/2020, concedendo Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a **Maria das Graças de Sousa Silva**, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica PEB II, Referência 15, matrícula 1300920, lotada na Secretaria de Educação do Município de Chorozinho, com proventos no valor mensal de R\$ 4.945,54 (quatro mil novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), com efeitos financeiros a partir de 28/07/2020, com fundamento nos artigos 1º, inciso V da Lei nº 12509/95 e artigo 5º, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal.

Fortaleza, Sessão da 1ª Câmara Virtual do Período de 02 a 06 de outubro de 2023

Ernesto Saboia
CONSELHEIRO RELATOR



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Colegiado: 1a. CAMARA - VIRTUAL ORDINARIA

Início: 02/10/2023 – **Fim:** 06/10/2023

Pauta de julgamento nº: 36

Processo nº: 34220/2020-0

Presidente da Sessão: Edilberto Carlos Pontes Lima

Relator (a): Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior

Procurador (a): Claudia Patricia Rodrigues Alves Cristino

Secretário(a) da Sessão: Frank Martins Tavares Filho

Extrato: A Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, autorizou o registro do ato, considerando-o legal para Maria das Graças de Sousa Silva, devendo constar da decisão a data do início do benefício. Ademais, por unanimidade dos votos, deliberou pela notificação do Gestor. Expedientes necessários, nos termos da Resolução.

Participaram da votação:

Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior

Fortaleza, 16 de Outubro de 2023.

Este registro foi gerado automaticamente pelo sistema e-TCE em 16/10/2023 às 10 horas e 44 minutos, conforme dados inseridos internamente no sistema.

Ofício nº 11028/2023/SSP

Fortaleza, 24 de outubro de 2023

À Senhora
Virgínia Sabino Machado Lima
Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Chorozinho
Avenida Raimundo Simplicio de Carvalho, S/N, Centro, CEP: 62.875-000
Chorozinho – CE

Processos nºs: 06462/2020-5; 49308/2020-1; 14734/2020-8; 52900/2020-2; 26741/2019-0; 34220/2020-0.

Espécie dos processos: APOSENTADORIA

Assunto: Notificação

Prezada Senhora,

Por meio desta comunicação, o destinatário fica **NOTIFICADO** sobre os julgamentos que **REGISTRARAM** os atos encaminhados para análise desta Corte.

Informo, ainda, que eventual resposta/peça remetida em atendimento à presente comunicação deve ser encaminhada por meio do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal, e VINCULADA AO SEU RESPECTIVO PROCESSO no caso de processos eletrônicos, e pela protocolização presencial ou por via postal, no caso de processos físicos, conforme Resolução Administrativa nº 13/2020.

Verifique o quadro com informações importantes ao final deste documento.

Atenciosamente,

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

1. A Notificação é a forma pela qual o TCE/CE leva ao conhecimento do destinatário a ocorrência de situações diversas como: ciência de julgamentos, recomendações ou determinações a serem cumpridas, multas e/ou débitos a serem pagos ou simplesmente ciência de despacho da relatoria ou de unidade auxiliar;
2. Para acessar os documentos do processo utilize a ferramenta Contexto no endereço eletrônico do Tribunal utilizando o QR Code abaixo. Processos sigilosos, como Denúncia, por exemplo, não podem ser visualizados antes do seu julgamento;
3. Caso exista a necessidade de encaminhar informações e/ou documentos ao TCE/CE, eles devem ser enviados por meio do Peticionamento Eletrônico do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal.

UTILIZE A CÂMERA DO SEU CELULAR E ACESSE OS QR CODES ABAIXO PARA INSTRUÇÕES DE COMO:

Consultar o processo



Enviar sua petição/peça

